

Acórdão: 15.163/01/1.^a
Impugnação: 40.010104238-26
Impugnante: Fujinor S/A
Proc. Suj. Passivo: Antônio Bráulio dos Santos
PTA/AI: 01.000138054-18
Inscrição Estadual: 433.152614.0016
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Utilização indevida do instituto do diferimento, em importações de mercadorias do exterior, não contempladas em Regime Especial autorizado pela SLT. Exigências fiscais mantidas.

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – NÃO INCLUSÃO. Recolhimento a menor de ICMS, em operações de importação de mercadorias do exterior, face à não inclusão do total das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Irregularidade e dispositivos infringidos não mencionados no Auto de Infração. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**Motivo da autuação:**

Falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista o uso indevido do diferimento para mercadorias não contempladas no Regime Especial de que o Contribuinte é detentor.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39/42), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são infundadas, uma vez que não houve utilização indevida do instituto do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que nas próprias “Guias para Liberação da Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” constam a aprovação do Fisco Mineiro, através do carimbo pertinente, atestando a regularidade da operação.

Informa que possui Regime Especial autorizativo para o gozo do diferimento, conforme estabelece o item 24, do Anexo II, do RICMS/96.

Explica que as mercadorias objeto da presente autuação constam do protocolo relativo à solicitação de inclusão de novos códigos ao Regime Especial, inclusão aceita pela Fazenda Pública Estadual, pois quando da liberação das mercadorias, o Fisco manifestou-se pelo deferimento da operação.

Observa que a fiscalização estadual está dando interpretações diversas a respeito do mesmo assunto, ou seja, num momento conclui que as operações são alcançadas pelo diferimento e após, de acordo com entendimento do Fiscal Autuante, viu-se surpreendida com a lavratura do AI em apreço, exigindo imposto sobre operações, as quais já haviam sido consideradas abrigadas pelo diferimento.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, em manifestação de fls.195/198, refuta as alegações da defesa.

Informa que a Autuada solicitara, em 31/07/98, a concessão de Regime Especial autorizativo do uso do diferimento nas operações de importação de mercadorias, em consonância com a regra estabelecida no item 24, Anexo II, do RICMS/96, o qual fora aprovado pelo Diretor da SLT, em 05/03/01.

Explica que, apesar do texto regulamentar condicionar a concessão do diferimento à autorização prévia da SLT, existia orientação informal daquela Superintendência no sentido de fazer valer as regras do RE, desde a data da sua protocolização, muito embora tal orientação não alcançasse qualquer proposta de aditamento.

Acresce que, tendo verificado que o Contribuinte estava utilizando o diferimento para itens não contemplados no RE, o Fisco lavrou o AI 01.000137077-34, relativamente às importações realizadas até Maio/00, cujo crédito tributário fora reconhecido pelo Sujeito Passivo, mediante parcelamento do débito.

Diz que, em 06/10/00, a Defendente apresentara requerimento de aditamento ao RE original, substituído em 25/10/00, novamente em 27/10/00, uma 4.^a solicitação datada de 12/12/00 e, por fim, a 5.^a e última solicitação de aditamento, datada de 19/12/00, conforme documentos que anexa às fls. 199/206.

Esclarece que as diversas substituições do requerimento de inclusão de novos códigos ocorreram em decorrência de incorreções apontadas pelo funcionário fiscal autor da diligência, a exemplo da inclusão, pela Autuada, de itens que seriam utilizados como material de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que, mesmo se a SL T se pronunciasse no sentido de estender a regra do RE também às mercadorias constantes do aditamento, o marco delimitador seria a data do protocolo definitivo do requerimento, o qual se dera em 19/12/00.

Assim, tendo em vista que as importações objeto da presente autuação ocorreram em Outubro/00, estão, automaticamente, excluídas do benefício pretendido.

Ressalta que as demais importações, efetivadas em 12/99 a 01/01, tiveram o ICMS recolhido, evidenciando o comportamento contraditório do Contribuinte, sendo que a exigência relativa a elas limita-se, exclusivamente, à parcela do imposto incidente sobre as despesas aduaneiras, não incluídas na base de cálculo, o que sequer foi objeto de contestação pela Impugnante.

Refuta a alegação de que o Fisco já havia aprovado previamente o diferimento, citando a norma inserta no art. 358, § 2º, Anexo IX, do RICMS/96, a qual prevê que o visto da fiscalização na !I Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS não tem efeito homologatório, se comprovada qualquer irregularidade.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 210/214, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal constante do AI em apreço versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a utilização indevida do instituto do diferimento, em operações com mercadorias não contempladas pelo Regime Especial de que o Contribuinte é detentor .

De início, importa ressaltar que a Autuada é beneficiária do Regime Especial que originou o PTA nº 16.000013417-38 (cópia às fls. 215/222), o qual lhe, autoriza o uso do diferimento do ICMS na importação de mercadorias, em consonância com a regra estabelecida pelo item 24, do Anexo II, do RICMS/96, in verbis:

“24 - Entrada, a partir de 12 de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

a - de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da SLT; (g.n)

Ao que se vê, o benefício anteriormente citado está condicionado à autorização prévia do Diretor da SLT , por meio de regime especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, as importações foram realizadas em **Outubro/00** e o RE em comento passou a vigorar somente em **05/03/2001**, data da assinatura do Despacho do Diretor da SLT, conforme prevê o seu art. 8.º (fl. 216).

Observe-se, também, que a permissão para o uso do diferimento alcança, exclusivamente, as mercadorias relacionadas no Anexo I, do aludido RE, conforme determina o seu art. 10.

Contudo, da análise dos códigos de classificação fiscal constantes das Guias de fls. 29/32, relativos aos produtos mencionados nas DIs listadas às fls. 06/07, verifica-se que estes referem-se a mercadorias não elencadas no Anexo I, à exceção dos códigos NBM 8537.10.20, 8538.90.90 e 8544.51.00, para os quais também não se aplica o diferimento, tendo em vista que a importação ocorrera em data anterior à aprovação do RE.

Assim, considerando que o Regime Especial é exaustivo ao relacionar as mercadorias a serem contempladas pelo beneplácito e, ainda, que o mesmo entrou em vigor em data posterior à das importações, o Fisco, legitimamente, está a exigir o ICMS devido nas importações, demonstrado nas planilhas 06/07, calculado sobre o valor CIF + II + IPI (fls. 16/27), acrescido das despesas aduaneiras, cujos valores foram fornecidos pelo próprio Contribuinte (fl. 11).

A Impugnante pretende eximir-se da responsabilidade que lhe fora imputada argumentando que as mercadorias objeto da presente autuação também são alcançadas pelo diferimento, eis que solicitara a inclusão de novos códigos ao mencionado RE, solicitação esta já aceita pela SEF, pois quando da liberação das mercadorias sem a comprovação do recolhimento do ICMS, o Fisco deferiu a operação, mediante carimbo nas guias próprias.

Todavia, insta salientar que a solicitação de aditamento ao RE, pleiteando a inclusão de outras mercadorias não elencadas originariamente, fora protocolizada, definitivamente, pelo Sujeito Passivo, somente em **19/12/00**, conforme assegura a Autoridade Lançadora (fl. 196/197), com documento probante às fls. 205/206.

Faz-se oportuno, neste instante, a transcrição de parte da manifestação fiscal, uma vez que esclarece a seqüência dos fatos, no que tange aos aditamentos solicitados ao Regime Especial em comento:

“EM 06/10/00 O CONTRIBUINTE APRESENTOU UM REQUERIMENTO DE ADITAMENTO À PRIMITIVA SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL (FL. 199).

COMO ESTE REQUERIMENTO ESTAVA INCORRETO, FOI SUBSTITUÍDO NA SEQÜÊNCIA POR UMA SEGUNDA SOLICITAÇÃO DATADA DE 25/10/00 (FLS. 200/201) , UMA TERCEIRA SOLICITAÇÃO DATADA DE 27/10/00 (FL. 202) E UMA QUARTA SOLICITAÇÃO DATADA DE 12/12/00 (FLS. 203/204) E UMA QUINTA E DEFINITIVA SOLICITAÇÃO DATADA DE **19/12/00** (FLS. 205/206). DESTAQUE-SE QUE EM 15/12/00 O MESMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRIBUINTE REQUEREU, FORMALMENTE, O CANCELAMENTO DO DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O N° 008605 DE 13/12/00 (FL. 207).

É OPORTUNO DESTACAR QUE AS INCORREÇÕES APONTADAS PELO FUNCIONÁRIO FISCAL AUTOR DA DILIGÊNCIA ERAM DE NATUREZA PRIMÁRIA E DIZIAM RESPEITO A INCLUSÃO NA LISTAGEM, POR EXEMPLO, DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. TODOS ESSES ELEMENTOS ESTÃO CONTIDOS NO ALUDIDO PTA QUE TRATA DO REGIME ESPECIAL.

TEM-SE COM ISTO QUE, MESMO SEJA SEGUIDA A ORIENTAÇÃO DA SLT DE SE ACATAR O PEDIDO E CONCEDER-SE O DIFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO E ESTENDENDO-SE AINDA ESTE ENTENDIMENTO PARA UMA EVENTUAL SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO, PARA O CASO PRESENTE ESTE MARCO DELIMITADOR SE DEU EM **19/12/00**. COMO TODAS AS IMPORTAÇÕES OBJETO DA PRESENTE EXIGÊNCIA ACONTECERAM NO MÊS 10/00, ESTÃO AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDAS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO."

Portanto, tendo em vista que as importações que compõem a presente autuação foram efetivadas no mês de outubro/2000, conseqüentemente, tais mercadorias não estavam, à época do fato gerador da obrigação, alcançadas pelo benefício do diferimento, pois que, neste mês, sequer havia sido protocolizada a solicitação de aditamento ao referido RE.

Ademais, importa ressaltar que a aposição do carimbo do Fisco nas "Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS", prevista pela norma inserta no art. 358, do Anexo IX, do RICMS/96, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimo legais, nos termos do § 3º, do citado dispositivo, o que legitima a cobrança do ICMS, conforme valores discriminados às fls. 06/07, acrescidos da Multa de Revalidação.

O crédito tributário em apreço compõe-se, ainda, de diferenças de ICMS recolhido a menor, conforme valores apontados às fls. 08 e 09, as quais, segundo informação do Autuante (fls. 09 e 197), são originárias da não inclusão, na base de cálculo do Imposto, de despesas aduaneiras, tendo sido utilizado pelo contribuinte, valor inferior ao correto.

Entretanto, a citada infração não resta devidamente tipificada.

Com efeito. O relatório do AI em apreço não acusa a mencionada infração, qual seja, constatação de recolhimento a menor de ICMS em face da não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS devido na importação.

Além disto, no rol das infringências não fora mencionado qualquer dispositivo legal ou regulamentar alusivo a tal ilicitude, em inobservância às determinações do art. 57, incisos IV e V, c/c art. 58, ambos da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, do montante do crédito tributário ora discutido, devem ser excluídas as parcelas relacionadas às fls. 08/09, conforme valores a seguir, facultando-se ao Fisco exigir os referidos valores, mediante AI distinto.

N.º da DI	ICMS	MR
01/0076292-6	161,92	80,96
01/0086869-4	499,99	250,00
01/0077343-0	283,40	141,70
TOTAL	945,31	472,66

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que acatava as exclusões propostas pela Auditoria e, ainda, as exigências referentes às mercadorias com os seguintes códigos NBM: 8537.10.20, 8538.90.90 e 8544.51.00. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES